



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman

Segunda Câmara

Sessão: **23/8/2016**

76 TC-000362/026/14 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Sete Barras.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Ademir Kabata.

Acompanha(m): TC-000362/126/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,41%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	99,57%	(95%~100%)
Magistério	61,21%	(60%)
Pessoal	52,30%	(54%)
Saúde	31,24%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,43%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 34.308.309,00	
Receita Realizada	R\$ 34.337.166,21	
Execução orçamentária- déficit	3,35% - R\$ 1.126.107,83	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.701.929,15	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Sete Barras**, relativas ao exercício de **2014**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de Registro - UR-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 23/58, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

- Peças orçamentárias possuem sistema de indicadores e metas inadequados, prejudicando o planejamento e a verificação da eficácia das políticas públicas municipais.
- LDO não estabelece critérios para repasses a entidades do Terceiro Setor.

Transparência:

- Serviço de Informação ao Cidadão não foi criado, não tendo sido divulgado o Parecer do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município.

Controle Interno:

- Sistema de controle interno não foi regulamentado, restringindo-se a análise de processos de adiantamento, além de ser exercido por ocupante de cargo em comissão.

Resultados:

- Déficit orçamentário de R\$ 1.126.107,83, equivalente a 3,35% do total das receitas, acarretando uma elevação do déficit financeiro de R\$ 719.685,06, em 2013, para R\$ 1.707.929,15.

Análise dos limites e condições da LRF:

- Renúncia de receita, por meio do Programa de Parcelamento Incentivado, sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, descumprindo a LRF;
- Divergências no montante de R\$ 113.260,00 entre o apurado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pela fiscalização e o informado ao sistema AUDESP, relativo aos recursos provenientes da alienação de ativos.

Ensino:

- Não utilização do total da parcela diferida no 1º trimestre de 2015, na soma de R\$ 9.483,74, equivalente a 0,30% do total do fundo;
- Professores que não possuem formação de nível superior, em inobservância à LDB, além de não terem sido atingidas as metas previstas do IDEB.

Iluminação Pública:

- Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foi instituída, além de que o Município ainda não assumiu os ativos da iluminação pública por força de decisão judicial.

Encargos:

- Recolhimento de FGTS de servidores ocupantes de cargos em comissão.

Adiantamentos:

- Diversas falhas no processo de prestação de contas, envolvendo problemas com comprovação de despesa, datas incompatíveis, além da concessão a agentes políticos.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Divergências nas conciliações bancárias referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013;
- Realização parcial do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica de Pagamentos:

-Existência de restos a pagar.

Licitações:

-Falhas formais, tais como ausência da data da realização de pesquisa de preços, bem como a publicação extemporânea do Contrato nº 70/14.

Contratos:

-Não renegociou contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;

-No contrato nº 173/14, na soma de R\$ 54.397,20, referente à reforma de Unidade Básica de Saúde, verificou-se um acabamento inadequado de pintura nas paredes externas, inclusive, com trinca em uma das paredes da fachada da UBS.

Contratos de Programa:

-Não execução dos serviços de ampliação da rede coletora de esgotos previstos pela SABESP.

Quadro de Pessoal:

-Provimento irregular de cargos em comissão, em reincidência, não tendo sido tomada as devidas providências corretivas.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 17/10/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 75/178.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem explicou que o resultado orçamentário negativo decorreu do gasto elevado em saúde, tendo em vista a série de decisões judiciais determinando a compra de medicamentos. Com isso, o total despendido no setor superou o limite legal de 15% em R\$ 3.170.362,94, montante maior inclusive do que o próprio déficit.

De todo modo, acrescentou, o Executivo Municipal buscou autorização legislativa para ampliar a arrecadação de ISS-Q, por meio da atualização do código tributário municipal, o que foi rejeitado pela Câmara Municipal.

Finalmente, sobre a aplicação no ensino, a Origem alegou que a glosa é indevida, além de ser extremamente reduzida. Assim, caso seja o entendimento do Tribunal mantê-la, defende que seja relevada, conforme jurisprudência desta E. Corte nos TC-2082/026/07, TC-1789/026/12.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é razoável,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

visto que o resultado orçamentário negativo não apresenta trajetória insustentável, sendo composto majoritariamente por restos a pagar não processados.

Ademais, a ATJ avaliou que a aplicação final do FUNDEB foi de 99,57%, em virtude de glosa da fiscalização, o que pode ser relevado, em similaridade ao TC-1084/026/11.

A respeito do recolhimento de FGTS para servidores comissionados, a Assessoria lembrou que o assunto não é pacífico nesta E. Corte, assim como no Judiciário, devendo, portanto, ser desconsiderado no presente momento.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 184/185 e 186/194), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 395).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável a fls. 196/205.

Em síntese, o MPC considerou que a situação financeira do Executivo Municipal, as falhas no planejamento e a falta de aplicação da totalidade de recursos do FUNDEB comprometem as contas.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

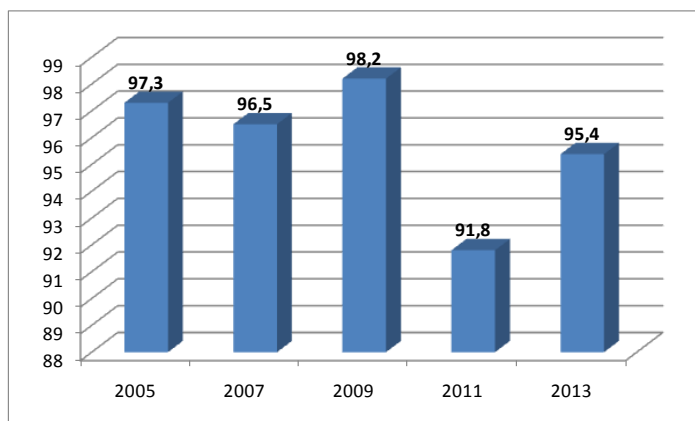
Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
SETE BARRAS	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,4	5,4	5,5	5,4	5,0	5,5	5,8	6,2	6,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal não logrou, portanto, alcançar a meta fixada pelo Ministério da Educação. Em síntese, a queda de qualidade nos anos iniciais decorreu da redução da frequência, assim como da menor nota na disciplina de matemática na Prova Brasil. Não obstante, na disciplina de português houve evolução.

Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar

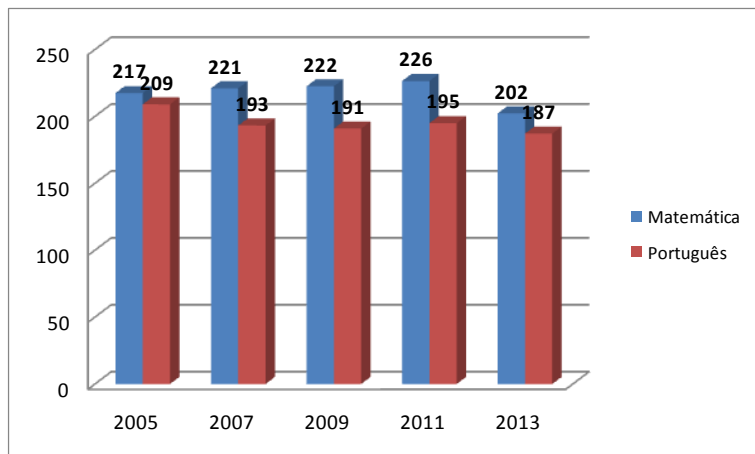


Cumprе ressaltar, contudo, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais e, de 6,3, nos anos finais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 02 – Evolução do Desempenho.



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Profa. Elvira De Melo Souza sofreu queda de desempenho no biênio 2011-2013.

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 5,03 por mil habitantes, abaixo da média registrada na Região de Governo de Registro.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000362/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2013	TC 001889/026/13	favorável com recomendações
2012	TC 001821/026/12	desfavorável
2011	TC 001232/026/11	desfavorável

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000362/026/14

Acompanhando posicionamento da ATJ, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Sete Barras reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de despesa, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 52,30% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, bem como o pagamento de precatórios e a remuneração dos agentes políticos.

Sobre o recolhimento de FGTS para servidores comissionados, o assunto não é pacífico nesta E. Corte, não cabendo, portanto, neste momento, qualquer censura ao gestor responsável.

No que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica, de sorte que a administração destinou ao setor o correspondente a 25,41% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Da receita proveniente do FUNDEB, 61,21% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

No tocante ao valor de R\$ 9.843,74 para o uso integral da parcela diferida do FUNDEB, a soma é equivalente a apenas 0,43%, podendo ser relevada. Com efeito, trata-se de importância diminuta, não demonstrando intenção do agente público em violar as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Não obstante, a despeito do nível de gasto no setor não comprometer as contas, observo que há uma longa estagnação da qualidade do ensino ofertado, sendo inclusive a presente nota no IDEB inferior ao valor registrado em 2005.

Evidentemente, tal trajetória de estagnação não está associada a um diminuto dispêndio em um determinado ano. Inclusive, agregando-se as transferências involuntárias e os recursos próprios, a soma gasta observou o dispositivo constitucional. O que se trata aqui se relaciona com a própria forma de gestão no setor, o que é ilustrado pela inadequação da formação do professorado.

Deve, por conseguinte, a Autoridade Responsável adotar medidas na gestão da rede de ensino público municipal, visando aumentar a eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos, interrompendo assim a estagnação da educação municipal que já dura uma década.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 31,24% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, constatou-se uma taxa de mortalidade infantil menor, logo, melhor do que a da Região Administrativa de Registro.

A propósito do resultado orçamentário, observo que o déficit orçamentário de 3,35% provocou uma piora do resultado financeiro, que passou de R\$ 719.685,06 para R\$ 1.701.929,15.

A Origem atribuiu o resultado aos elevados gastos em saúde, ocorridos por força de determinação judicial, os quais geraram uma aplicação muito acima do limite constitucional de 15%.

Além disso, comprovou a adoção de medidas visando ao aumento da arrecadação de impostos municipais, por meio do Projeto de Lei nº 47/2013, que, no entanto, foi rechaçado pelo Legislativo local.

Por sua vez, consoante dados do sistema AUDESP, o Executivo Municipal reduziu o total de despesa empenhada em 5,48% no exercício seguinte, ou seja, no equivalente a R\$ 1.906.103,86.

Há, portanto, um conjunto de ações que comprovam que a Autoridade Responsável não foi omissa, tendo tomado medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

buscando o equilíbrio orçamentário em médio e em longo prazo, atitude esta que deve ser mantida.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do Sistema de Informação ao Cidadão, bem como sobre o controle interno, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem. Juízo idêntico deve receber os apontamentos sobre licitações e o quadro de pessoal, devendo a fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeitura do Município de Sete Barras, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", avalie as medidas tomadas buscando reverter à estagnação da qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos;
- estabeleça uma trajetória de equilíbrio fiscal;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade, dando especial atenção à Escola



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Municipal Profa. Elvira De Melo Souza que registrou queda de qualidade;

-renegocie contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;

-garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;

-atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.